



MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em saúde pública, visando ao apoio à gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I M M Swarowski Strato Gestão Estratégica Ltda CNPJ 01852510001-10, contra a decisão desta Pregoeira que declarou a recorrente inabilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a exigência de tempo mínimo de constituição da empresa configuraria restrição à competitividade, alegando ainda suposta contradição entre a resposta à impugnação anteriormente apresentada e a decisão de inabilitação proferida na fase de habilitação.

Alega, ainda, suposta afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, requerendo a revisão da decisão que declarou sua inabilitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação é regida pelo instrumento convocatório, devendo a Administração e os licitantes observar estritamente as regras nele estabelecidas, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital previsto na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, o edital estabeleceu expressamente, dentre os requisitos de habilitação, a exigência de tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica, requisito este definido na fase de planejamento da contratação, especialmente com base nos documentos técnicos elaborados pelo setor demandante e constantes do processo administrativo.

Importa registrar que tal exigência foi objeto de impugnação ao edital, a qual foi devidamente analisada pela Administração e indeferida, mantendo-se inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Após a decisão da impugnação, a licitante optou por participar do certame, submetendo-se, portanto, às regras estabelecidas no edital, as quais passaram a vincular todos os participantes do procedimento.



Ressalta-se que não há contradição entre a resposta à impugnação e a presente análise, uma vez que, naquela oportunidade, foi examinada a legalidade abstrata da exigência editalícia, enquanto no presente momento analisa-se sua aplicação concreta no caso específico

Assim, na fase de habilitação, a Pregoeira limitou-se a aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, verificando o atendimento ou não dos requisitos exigidos para participação no certame.

Cumprе esclarecer que a habilitação no procedimento licitatório exige o atendimento integral e cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no edital, não sendo suficiente o cumprimento parcial das exigências previstas no instrumento convocatório.

No caso concreto, embora a empresa recorrente tenha apresentado documentos relacionados à qualificação técnica e demais requisitos de habilitação, verificou-se que não atende ao requisito objetivo previsto no edital relativo ao tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica, condição expressamente estabelecida como critério de habilitação.

Dessa forma, ainda que a empresa tenha apresentado atestados de capacidade técnica ou outros documentos considerados válidos, o não atendimento de qualquer dos requisitos previstos no edital é suficiente para impedir sua habilitação, uma vez que tais exigências possuem natureza cumulativa e obrigatória.

Cumprе destacar, ainda, que a definição dos critérios de habilitação não compete à Pregoeira no momento da condução do certame, tendo sido estabelecida na fase de planejamento da contratação pela Administração, com base nas justificativas técnicas apresentadas pelo setor demandante e nos documentos que instruem o processo administrativo.

Nesse contexto, cabe à Pregoeira aplicar as disposições do edital de forma objetiva e isonômica, garantindo tratamento igualitário a todos os participantes do certame, não sendo possível afastar ou flexibilizar requisitos previamente definidos no instrumento convocatório durante a fase de julgamento ou habilitação.

Não obstante a aplicação objetiva das regras editalícias, cumpre registrar que a exigência de tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica como requisito de habilitação não se encontra expressamente prevista como critério legal na Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, de forma taxativa, os documentos e condições aptos à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, tem se posicionado de forma restritiva quanto à exigência de critérios que possam limitar a competitividade do certame sem demonstração objetiva de sua necessidade e pertinência.

A imposição de tempo mínimo de constituição da empresa, quando utilizada de forma isolada como critério de habilitação, pode ser interpretada como restrição indevida à competitividade, uma vez



que a aptidão para execução contratual deve ser aferida, prioritariamente, por meio da comprovação de capacidade técnica e experiência anterior.

Ademais, empresas recentemente constituídas podem demonstrar plena capacidade técnica por meio de seus responsáveis técnicos e acervo profissional, o que reforça a necessidade de análise criteriosa quanto à razoabilidade da exigência.

Cumpre registrar, ainda, que a análise realizada por esta Pregoeira não se deu de forma isolada, mas a partir de interpretação sistemática do conjunto das disposições editalícias, considerando todos os requisitos de habilitação estabelecidos.

Nesse sentido, o requisito relativo ao tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica foi compreendido como elemento integrante da lógica de qualificação definida na fase de planejamento da contratação, e não como critério autônomo criado ou aplicado de forma discricionária no momento do julgamento.

Ressalta-se, contudo, que, embora analisado no contexto do conjunto das regras editalícias, referido requisito possui natureza objetiva e autônoma para fins de verificação do atendimento às condições de habilitação, podendo, na prática, resultar em sua incidência como fator determinante para a inabilitação.

Diante disso, sua aplicação como fundamento exclusivo para inabilitação suscita controvérsia jurídica relevante, especialmente à luz dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância demanda análise mais aprofundada no âmbito da autoridade competente, a quem incumbe avaliar a adequação do requisito à finalidade da contratação e seus impactos sobre a competitividade do certame.

Cumpre registrar, ainda, que a exigência relativa ao tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica foi estabelecida na fase de planejamento da contratação, constando expressamente nos documentos preparatórios do certame. Conforme demonstrado nos autos, especialmente no **Estudo Técnico Preliminar**, o setor demandante apresentou justificativa expressa e fundamentada para a inclusão do referido requisito, indicando que tal medida teria caráter preventivo e protetivo, visando mitigar riscos relacionados à execução contratual.

Tal fundamentação, inclusive, foi analisada por ocasião da apreciação da impugnação ao edital, oportunidade em que a Administração entendeu por manter as disposições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, cabe destacar que a definição dos critérios de habilitação integra a fase de planejamento da contratação e decorre de decisão administrativa baseada nas justificativas técnicas apresentadas pelo setor demandante e validadas pela autoridade competente.



Dessa forma, no exercício de suas atribuições na condução do certame, esta Pregoeira limitou-se à **estrita aplicação das regras estabelecidas no edital**, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprе esclarecer, ainda, que no presente caso não seria cabível a realização de diligência para suprir a ausência do requisito relativo ao tempo mínimo de constituição da empresa, por se tratar de condição objetiva já comprovada nos autos, sendo, portanto, medida inócua.

III – DA DILIGÊNCIA REALIZADA NO CERTAME

Quanto à alegação de tratamento desigual entre os licitantes, cumpre esclarecer que a diligência realizada no certame teve por finalidade exclusivamente sanar falha formal relacionada à ausência de anexação de documentos no sistema eletrônico por outro licitante, sem qualquer alteração das condições de habilitação previstas no edital.

Importa destacar que o próprio edital estabeleceu que as propostas e os documentos de habilitação deveriam ser enviados por meio do sistema eletrônico até a data e horário definidos, podendo ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública. Contudo, o instrumento convocatório **não previu a inabilitação automática do licitante em razão da ausência momentânea de anexação dos documentos**, razão pela qual a Administração adotou medida de saneamento destinada a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprе esclarecer, ainda, que na atual modelagem dos sistemas eletrônicos utilizados para a realização de pregões eletrônicos, não há exigência de cadastramento prévio da proposta de preços e dos documentos de habilitação por todos os participantes, salvo nos casos em que o edital estabelece a inversão das fases, hipótese em que a habilitação é analisada antes da fase de classificação das propostas.

No presente certame, contudo, **não houve previsão de inversão de fases**, razão pela qual os documentos de habilitação são analisados apenas após a etapa de lances e classificação da proposta vencedora.

Ressalta-se, ainda, que o edital estabeleceu expressamente que as propostas e os documentos de habilitação deveriam ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico até a data e o horário fixados no preâmbulo do instrumento convocatório, podendo ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.

Dessa forma, após o encerramento do prazo estabelecido no edital, o sistema eletrônico não permite o ingresso de novos licitantes no certame, tampouco a inclusão ou substituição de documentos, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os participantes.

Nesse contexto, observa-se que a empresa recorrente apresentou interpretação própria acerca da referida disposição editalícia, utilizando-a como fundamento para sustentar a suposta irregularidade no procedimento adotado no certame. Contudo, tal interpretação não se mostra



compatível com a sistemática do edital e com o funcionamento do sistema eletrônico utilizado, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada.

Já no contexto, a diligência administrativa constitui instrumento legítimo destinado ao esclarecimento ou complementação de informações, sendo amplamente admitida pela legislação e pela jurisprudência como mecanismo de aplicação do **princípio do formalismo moderado**, que orienta os procedimentos licitatórios a privilegiar a finalidade do certame em detrimento de meras falhas formais que não comprometam a isonomia entre os participantes.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou que altere substancialmente as condições de habilitação.

No caso concreto, a diligência limitou-se a possibilitar a apresentação de documentos já existentes à época da sessão, sem qualquer modificação das condições de habilitação estabelecidas no edital, não havendo, portanto, afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que a situação da empresa recorrente é distinta, uma vez que sua inabilitação decorre do não atendimento de requisito objetivo previsto no edital, qual seja, o tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica. Tal requisito não se trata de mera falha formal ou documental, mas de condição objetiva de participação no certame, a qual não poderia ser suprida ou regularizada por meio de diligência.

Dessa forma, não há que se falar em afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, uma vez que as situações analisadas são juridicamente distintas.

Ainda a condução do certame observou os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A adoção de medida de saneamento para suprir falha meramente formal, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes, encontra amparo no entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual o procedimento licitatório não deve se apegar a excessivo rigor formal quando a irregularidade verificada não compromete a igualdade de condições entre os participantes nem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a diligência realizada no presente certame observou o princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração Pública a evitar a desclassificação ou inabilitação de licitantes por meras falhas formais, desde que preservados os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

IV. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO



Cumpre destacar, ainda, que a condução do certame observou o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Tal princípio decorre da necessidade de compatibilizar o procedimento formal da licitação com outros princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam a eficiência, a economicidade, a supremacia do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o formalismo moderado orienta a Administração Pública a evitar decisões excessivamente rigorosas baseadas em meras falhas formais que não comprometam a igualdade entre os licitantes, a competitividade do certame ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, falhas meramente formais ou sanáveis não devem, por si só, resultar na inabilitação ou desclassificação automática do licitante, sendo recomendável a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes do processo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo TCU no **Acórdão nº 3340/2015 – Plenário**, segundo o qual falhas sanáveis identificadas nas propostas não devem levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Administração promover diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação da instrução do certame.

De igual forma, o **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário** reafirma que a vedação à inclusão de novos documentos não impede a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição já existente à época da participação no certame, mas que, por equívoco, não tenha sido anexado inicialmente.

Todavia, cumpre destacar que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar ou relativizar requisitos objetivos de habilitação previstos no edital, tampouco permite a regularização posterior de condição que não era atendida pelo licitante no momento da participação no certame.

Assim, a aplicação do referido princípio deve ocorrer com cautela, preservando-se simultaneamente os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a diligência realizada no certame teve por finalidade apenas sanar falha de natureza formal relacionada à apresentação de documentos já existentes à época da sessão pública, não implicando qualquer modificação das condições de habilitação estabelecidas no edital.

Situação diversa ocorre em relação à empresa recorrente, cuja inabilitação decorreu do não atendimento de requisito objetivo previsto no edital, qual seja, o tempo mínimo de constituição da



pessoa jurídica. Trata-se de condição material de participação no certame, cuja inexistência não poderia ser suprida ou regularizada por meio de diligência administrativa.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).



Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, evidencia-se a relevância desse princípio para a adequada condução do procedimento licitatório. A sua desconsideração pode resultar, dependendo da gravidade da irregularidade verificada, na revogação ou até mesmo na anulação do processo.

Ressalta-se, contudo, que os princípios que exigem maior formalidade não devem ser vistos de forma negativa ou desnecessária. Ao contrário, a observância de regras formais e procedimentais contribui para a segurança jurídica e para a regularidade da atuação administrativa. Desse modo, o que se busca é a aplicação equilibrada desses princípios, de forma que haja a devida ponderação entre a necessária formalidade do procedimento e a efetiva realização do interesse público.

Ressalta-se, contudo, que a distinção entre falhas formais sanáveis e o não atendimento de requisitos materiais deve ser analisada com cautela, especialmente quando a exigência editalícia possa impactar diretamente a competitividade do certame.



V. – CONCLUSÃO

No mérito, verifica-se que a decisão de inabilitação da empresa recorrente decorreu da aplicação objetiva das regras previstas no edital, especialmente quanto ao requisito de tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica, estabelecido na fase de planejamento da contratação.

Cumprе destacar que, no exercício de suas atribuições, esta Pregoeira atuou em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, limitando-se à aplicação dos critérios previamente definidos, não lhe competindo inovar ou afastar exigências estabelecidas no edital durante a fase de habilitação.

Registra-se, ainda, que a análise realizada não se deu de forma isolada, mas sim a partir da interpretação conjunta das exigências de habilitação previstas no edital, consideradas de forma sistemática e integrada.

Não obstante, considerando as alegações apresentadas pela recorrente e visando assegurar a máxima transparência e segurança jurídica ao procedimento, entende-se pertinente **encaminhar o presente processo à autoridade competente para apreciação**, caso entenda necessário reavaliar a manutenção do requisito relativo ao tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica, à luz das manifestações apresentadas no presente recurso.

Ressalta-se, contudo, que eventual revisão ou alteração das condições estabelecidas no edital constitui matéria afeta à esfera decisória da autoridade competente, não cabendo à Pregoeira promover modificações nas regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório durante a fase de julgamento ou habilitação.

Todavia, considerando as razões apresentadas no recurso administrativo, bem como as contrarrazões juntadas aos autos, verifica-se a existência de controvérsia jurídica relevante quanto à aplicação do requisito relativo ao tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica, especialmente quando utilizado, na prática, como critério impeditivo à participação, à luz dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprе registrar que as contrarrazões apresentadas foram devidamente analisadas, tendo contribuído para o esclarecimento dos pontos controvertidos do presente recurso, especialmente no que se refere à aplicação das regras editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

Todavia, verifica-se que as alegações nelas contidas não afastam a controvérsia jurídica existente quanto à aplicação do referido requisito, especialmente quanto aos seus efeitos práticos sobre a competitividade do certame, razão pela qual permanecem válidos os fundamentos anteriormente expostos.

Nesse contexto, cumprе registrar o entendimento técnico no sentido de que a exigência de tempo mínimo de constituição da empresa pode ser admitida como critério complementar de avaliação da capacidade técnica, desde que não seja utilizada como requisito isolado ou impeditivo à competição.



Dessa forma, reconhece-se que referido requisito, embora previsto no edital e analisado no conjunto das exigências, pode, na prática, produzir efeitos restritivos à competitividade quando sua não comprovação resulta na inabilitação do licitante, ainda que tenha sido previsto no edital e analisado no conjunto das exigências, circunstância que demanda avaliação mais aprofundada quanto à sua adequação e proporcionalidade.

Assim, entende-se que a análise quanto à manutenção ou eventual revisão do requisito editalício, bem como seus efeitos sobre o resultado do certame, extrapola a competência desta Pregoeira, por envolver juízo de mérito administrativo relacionado à fase de planejamento da contratação.

Diante disso, encaminha-se o presente processo à autoridade competente para apreciação e decisão final quanto ao provimento ou não do recurso administrativo, com a consequente manutenção ou revisão da decisão de inabilitação.

Considerando a controvérsia jurídica identificada, entende-se pertinente, ainda, o encaminhamento dos autos ao setor jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente, especialmente quanto à adequação do referido requisito aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos órgãos de controle.

Ressalta-se que caberá à autoridade competente, à luz do interesse público e das manifestações constantes nos autos, deliberar pela continuidade do certame nas condições estabelecidas ou, se assim entender necessário, pela adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive eventual revogação ou anulação do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

Sendo assim, encaminham-se os autos para decisão final.

Belmonte-SC 20 de março de 2026

Maria Eduarda Dionisio Valcarenghi

Pregoeira



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELMONTE/SC
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em saúde pública, visando ao apoio à gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de **revogação de procedimento licitatório em curso**, diante da constatação de elementos que podem comprometer a regularidade do certame, notadamente:

- existência de cláusula potencialmente restritiva à competitividade;
- controvérsia jurídica relevante evidenciada nos autos;
- risco de questionamentos por órgãos de controle;
- necessidade de resguardar a segurança jurídica;
- busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como pelos princípios específicos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso em análise, verifica-se a presença de fatores que justificam a revogação do certame:



II.I. Cláusula potencialmente restritiva à competitividade

A identificação de cláusula editalícia com potencial restritivo compromete o caráter competitivo da licitação, violando diretamente o princípio da isonomia e da ampla concorrência. A jurisprudência dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que exigências desarrazoadas ou desnecessárias devem ser evitadas, sob pena de nulidade do certame.

Esta Assessoria Jurídica em parecer exarado anteriormente e acostado aos autos no Despacho 5-403/2026, na data de 19/02/2026, já sinalizava que a exigência de **tempo mínimo de constituição da empresa pode ser admitida como critério complementar de avaliação da capacidade técnica**, desde que não seja utilizada como requisito isolado ou impeditivo à competição.

Nesse sentido, a exigência deve ser interpretada como elemento auxiliar, devendo estar vinculada à efetiva comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto, mediante apresentação de atestados.

II.II. Controvérsia jurídica relevante

A existência de controvérsia jurídica relevante no processo administrativo evidencia insegurança quanto à condução do certame, podendo ensejar questionamentos judiciais ou administrativos, o que compromete a estabilidade e a validade futura da contratação.

II.III. Risco de questionamentos pelos órgãos de controle

A manutenção do certame, mesmo diante de indícios de irregularidades, pode acarretar responsabilização do gestor perante órgãos como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas da União, especialmente considerando o dever de autotutela da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 473, consagra que a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade.

II.IV. Necessidade de garantir segurança jurídica

A revogação do certame, antes da adjudicação e homologação, mostra-se medida prudente para evitar futuras nulidades contratuais, litígios judiciais e prejuízos ao erário.

II.V. Busca da proposta mais vantajosa

A presença de vícios ou incertezas no edital pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação. Assim, a revogação possibilita a reestruturação do instrumento convocatório, assegurando maior competitividade e eficiência.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela revogação do procedimento licitatório**, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão de interesse público devidamente justificado, consubstanciado nos seguintes pontos:

- necessidade de afastar cláusula restritiva à competitividade;
- existência de controvérsia jurídica relevante;
- mitigação de riscos perante órgãos de controle;
- garantia da segurança jurídica;
- aprimoramento do certame visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

Recomenda-se, ainda, a devida motivação formal do ato de revogação, a publicidade da decisão e a reavaliação e adequação do edital antes da eventual republicação do certame.

É o parecer.

Ciência aos interessados.

Belmonte/SC, 20 de março de 2026.

TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN
OAB/SC 36.087